

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.770 - SC (2019/0362674-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REPR. POR : LAERCIO TOME - ADMINISTRADOR  
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443  
IVO WAISBERG - SP146176  
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704  
RECORRIDO : MULLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S  
ADVOGADO : BRUNO LUIZ RISSETO E OUTRO(S) - PR057764  
INTERES. : CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA S/S  
ADVOGADO : TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017. Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais – no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial – deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso

# *Superior Tribunal de Justiça*

especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.770 - SC (2019/0362674-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REPR. POR : LAERCIO TOME - ADMINISTRADOR  
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443  
IVO WAISBERG - SP146176  
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704  
RECORRIDO : MULLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S  
ADVOGADO : BRUNO LUIZ RISSETO E OUTRO(S) - PR057764  
INTERES. : CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA S/S  
ADVOGADO : TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial da sociedade recorrente.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação de crédito apresentada por MULLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO INSERIDO NO QUADRO DE CREDORES NA CLASSE DE QUIROGRAFÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO DO CREDOR. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. ORGANIZAÇÃO EM FORMA DE SOCIEDADE; PORÉM, INTENTO EMPRESARIAL NÃO CONSTATADO. SERVIÇOS PRESTADOS (AUDITORIA PARA REDUÇÃO DE TRIBUTOS) EM CARÁTER PESSOAL POR CONTADORES. "REMUNERAÇÃO" QUE NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE HONORÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. BENEFÍCIO DO ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05 QUE LHE DEVE SER ESTENDIDO.

A sociedade simples limitada, conquanto obedeça forma e critérios para constituição (art. 997 do CC), é sociedade que tem por objetivo único a prestação de serviços pelos seus próprios sócios.

Se a "remuneração" da sociedade simples composta por contador refere-se a honorários, que reconhecidamente possuem natureza

# *Superior Tribunal de Justiça*

alimentar, é de se estender a regra de crédito preferencial, na forma do art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05.

AGRAVO PROVIDO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. RE - CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO SUB JUDICE NA FORMA E NOS LIMITES DO ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 1.022 do CPC/15, art. 83, I, da Lei 11.101/05 e art. 24 da Lei 8.906/94. Além de negativa de prestação jurisdicional, aduz que apenas os créditos derivados da legislação do trabalho podem integrar a "classe I - trabalhistas", no Quadro Geral de Credores. No particular, "o contrato pactuado entre as partes não se adequa à previsão legal supra indicada, pois reflete nada mais que uma prestação de serviços pactuada entre duas pessoas jurídicas, a qual, por óbvio, não é regida pela legislação trabalhista" (e-STJ fl. 135). Argumenta que os honorários devidos à sociedade recorrida (relativos à prestação de serviços contábeis e afins) não podem ser equiparados aos honorários advocatícios, ante a inexistência de respaldo legal.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.770 - SC (2019/0362674-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REPR. POR : LAERCIO TOME - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443

IVO WAISBERG - SP146176

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

RECORRIDO : MULLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S

ADVOGADO : BRUNO LUIZ RISSETO E OUTRO(S) - PR057764

INTERES. : CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA S/S

ADVOGADO : TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017. Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais – no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial – deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.

5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.770 - SC (2019/0362674-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REPR. POR : LAERCIO TOME - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443

IVO WAISBERG - SP146176

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

RECORRIDO : MULLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S

ADVOGADO : BRUNO LUIZ RISSETO E OUTRO(S) - PR057764

INTERES. : CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA S/S

ADVOGADO : TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora.

### 1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O Tribunal de origem pronunciou-se de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

De se notar que a classificação do crédito impugnado – objeto da irresignação da recorrente – foi matéria expressamente enfrentada pela Corte *a quo*, conforme se deduz de mera leitura do acórdão de fls. 97/104 (e-STJ).

Ademais, como é cediço, não se caracteriza, por si só, omissão,

contradição ou obscuridade quando a decisão impugnada segue trilha argumentativa diversa daquela defendida pela parte vencida.

## 2. DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS E DE SUA CLASSIFICAÇÃO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Segundo a definição encontrada em dicionários técnico-jurídicos, o termo honorários alude à compensação pecuniária devida em razão de serviços prestados por profissionais liberais, como advogados, médicos, contadores, engenheiros etc. É esse o conceito apresentado, a título ilustrativo, pela professora MARIA HELENA DINIZ (Dicionário jurídico, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 859).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.318 (Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 4/4/1997), manifestou entendimento no sentido de que verbas honorárias possuem natureza alimentar, tendo consignado, nessa assentada, que, “embora a honorária não tenha a natureza jurídica do salário, dele não se distingue em sua finalidade, que é a mesma. A honorária é, em suma, um salário *ad honorem* pela nobreza do serviço prestado. Tem, portanto, caráter alimentar, porque os profissionais liberais dele se utilizam para sua manutenção e de seu escritório ou consultório” (sem destaque no original). Eis a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33.

I. Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT.

II. R.E. não conhecido.

Tratando-se de honorários, vale lembrar que também a Corte Especial

do STJ pacificou entendimento no sentido de que aqueles devidos a advogados, tanto os contratualmente pactuados como os de sucumbência, possuem natureza alimentar. É o que se depreende do julgamento dos EREsp 724.158/PR (DJe 8/5/2008), e EREsp 706.331/PR (DJe 31/3/2008).

É certo, igualmente, que o STJ, ao se deparar com a questão atinente à ordem de classificação dos créditos em processos de execução concursal, tem conferido a esses honorários tratamento análogo àquele dispensado aos créditos trabalhistas. Nesse sentido, confirmam-se o REsp 988.126/SP (Terceira Turma, DJe 6/5/2010) e o REsp 793.245/MG (Terceira Turma, DJ 16/4/2007). Especificamente quando se trata de processo falimentar, veja-se o REsp 1.152.218/RS (Corte Especial, DJe 9/10/2014, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

Essa posição da jurisprudência decorre do reconhecimento de que tanto a verba honorária quanto créditos de origem trabalhista constituem rubricas que ostentam a mesma natureza alimentar. Como consequência dessa afinidade ontológica, impõe-se dispensar-lhes tratamento isonômico, de modo que aqueles devem seguir os ditames aplicáveis às quantias devidas em virtude da relação de emprego.

É importante ressaltar, conforme já explanado na oportunidade em que esta Terceira Turma apreciou o REsp 1.377.764/MS (minha relatoria, DJe 29/08/2013), que a verificação da existência de fatos de natureza idêntica – que, por essa razão, devem ser regulados da mesma maneira – admite que se proceda à interpretação por analogia, como na espécie. Oportuno, quanto ao ponto, o ensinamento de Carlos Maximiliano:

Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva.



# *Superior Tribunal de Justiça*

(Hermenêutica e Aplicação do Direito, 20<sup>a</sup> ed., p. 171).

Portanto, a natureza comum de ambos os créditos – honorários devidos a profissionais liberais (independentemente do tipo de trabalho que prestam) e verbas de origem estritamente trabalhistas – autoriza que sejam regidos, para efeitos de sujeição à recuperação judicial, da mesma forma.

Convém destacar, conforme afirmado na oportunidade em que esta Turma apreciou o REsp 566.190/SC (minha relatoria, DJ 1/7/2005), que as proteções conferidas ao salário pela Lei de Falência e Recuperação de Empresas (do que são exemplos as normas dos arts. 54 e 83, I, da Lei 11.101/05) não foram estabelecidas pelo legislador de maneira meramente dogmática. Há, naturalmente, uma finalidade que a norma pretende atingir: garantir ao trabalhador que receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família.

Ou, em outros termos, é o caráter alimentar do salário que justifica a proteção que a lei lhe concede. Tanto é assim que o princípio da intangibilidade dos salários, cujo corolário é a impenhorabilidade dessa verba, comporta a expressa exceção, fixada pelos arts. 649, inciso IV do CPC/73 e 833, IV, do CPC/15, para prestações de natureza alimentícia. Esse é o fundamento da proteção legal ao salário. Ora, se do caráter alimentar também estão revestidos os honorários, não há motivo justo pelo qual não se deveria estender também a eles a proteção legal.

De fato, se são figuras afins em sua natureza alimentar, o privilégio conferido pela LFRE aos salários deve ser estendido também aos honorários, porquanto é exatamente isso que a lei visa proteger.

Nesse panorama, portanto, classificar os honorários, no processo de

soerguimento, como importância diversa daquelas oriundas de relações laborais *stricto sensu* implicaria a chancela de uma desigual e indesejável situação fática, haja vista que tais valores ostentam natureza jurídica idêntica, qual seja, a de recursos destinados à aquisição de meios para suprimento das necessidades vitais de seus titulares.

Há, todavia, na hipótese, outra especificidade que precisa ser considerada: o fato de a verba honorária ora discutida ser devida a uma sociedade simples, formada por contadores.

Em primeiro lugar, não é de todo inusitado que seja reconhecida às receitas auferidas por uma pessoa jurídica natureza alimentar, do que é exemplo a remuneração recebida por representantes comerciais, equiparada, para fins falimentares, aos créditos trabalhistas (art. 44 da Lei 4.886/65), muito embora os representantes comerciais possam se organizar em torno de uma sociedade (art. 1º da mesma lei).

Em segundo lugar, uma sociedade simples, como a da hipótese, é um tipo de sociedade não empresária, constituída sobretudo para a exploração da atividade de prestação de serviços decorrentes da atividade intelectual correspondente à especialização profissional de seus membros (no particular, a atividade é estritamente ligada à contabilidade).

A sociedade simples, como é cediço, limita-se ao exercício da atividade específica para a qual foi criada, é dizer, a prestação dos serviços ligados à habilidade técnica de seus sócios.

Esta Corte, ademais, já definiu que, mesmo quando a sociedade profissional adote o tipo de sociedade simples limitada, tal fato não interfere na personalidade do serviço prestado, nem tampouco na responsabilidade pessoal que

é atribuída ao profissional pela legislação de regência (AgInt no REsp 1.400.942/RS, Primeira Turma, DJe 22/10/2018)

Portanto, as sociedades simples, como a ora recorrida, constituem sociedades nas quais o caráter pessoal é que predomina – cujo único objeto possível, no particular, é o exercício da atividade de contabilidade.

Nesse panorama, considerando que as receitas auferidas pela recorrida são provenientes de uma única atividade – assessoria contábil – cuja remuneração é considerada de caráter alimentar, inexistente motivo para classificar os créditos por ela titularizados, no processo de recuperação judicial da devedora, de maneira diversa daquela que seriam classificados aqueles devidos às pessoas físicas no desempenho das mesmas atividades.

### 3. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

